

DEFESA**Resposta ao Pedido de Impugnação
da**

Após análise ao pedido de impugnação interposto pela
, enviado por e-mail para esta Companhia de Saneamento no dia 10 de
setembro de 2021, resta decidido as razões nas seguintes formas:

1. TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Segundo o item 5.1 do Edital, o edital da Licitação 013/2021 poderá ser impugnado até o 5º dia útil anterior à data fixada para abertura do certame. A sessão de abertura está marcada para o dia 17 de setembro de 2021, o que significa que a data limite para impugnar o edital é 10 de setembro de 2021. Logo, o pedido de impugnação é TEMPESTIVO.

2. DO HISTÓRICO DE CONTRATAÇÕES DA DESO.

No transcorrer dos parágrafos numerados de 04 até 33, a impugnante, de maneira extremamente ofensiva, navega em devaneios totalmente desconexos da realidade, acusando injustamente a Deso de colúio com outra empresa para a execução do objeto contratado. Ademais, os apontamentos sequer tem relação com processo licitatório em tela, visto que a matéria ser tratada em impugnação é a licitação em si, e não processos passados.

Assim, resta-se **IMPROCEDENTE** o item analisado.

**3. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA E NECESSÁRIA PARA JUSTIFICAR A
ESCOLHA DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA. DA ANTIECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO
PRETENDIDA**

No transcorrer dos parágrafos numerados de 34 até 78, a reclamante alega que a contratação carece de justificativa da solução escolhida e que essa solução é antieconômica, através de comparativo dos gastos históricos da Deso com o Sistema GSAN em anos anteriores.

Pois bem. O tema já fora abordado em outro pedido de impugnação, respondido pela

Deso da seguinte forma:

A Comissão Especial para o estudo dos módulos do sistema comercial/operacional, designada pela Diretoria Executiva da DESO, conforme RDE 07/2021, constituída de colaboradores da casa com ampla experiência nas suas áreas de atuação, vem, por este instrumento, apresentar suas considerações face a manifestação de impugnação do Edital de Licitação Pública nº 013/2021, que instrui a contratação de empresa para o fornecimento, em caráter não exclusivo, de Cessão de Direito de Uso em modelo SaaS (software as a service), por prazo determinado, de software de Gestão Comercial e de Serviço Operacional em ambiente web e prestação dos serviços técnicos especializados.

O Termo de Referência (TR) em pauta foi elaborado a partir de um minucioso levantamento das necessidades de integração das informações gerenciais da DESO. Ressalte-se que a arquitetura do sistema ora desenhado contemplou a Gestão Operacional dos sistemas de abastecimento como premissa básica para atendimento da necessidade da DESO, que, como uma empresa de saneamento, deve concatenar as informações de gestão da água, desde a captação, tratamento, distribuição e o descarte final. Dessas atividades-fim, derivam outras de extrema importância para a empresa como as comerciais e financeiras, bem como os indicadores de eficiência e de qualidade da Companhia. Dessa forma, a opção por uma plataforma mais robusta é uma necessidade imperativa da DESO e a elaboração do TR da referida Licitação considerou os parâmetros que atendam à demanda elencada pelas áreas Operacional, Comercial e Contábil-Financeira, bem como do Controle de Qualidade e Planejamento. Considerou-se ainda o princípio da eficiência para a Administração Pública, que preconiza a gestão da coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade, visando cumprir as metas estabelecidas.

Convém ressaltar que a Comissão realizou pesquisa de mercado

entre diversas empresas fornecedoras desse tipo de sistema, com expertise na área de saneamento, cujas soluções estão atendendo companhias de igual ou superior porte da DESO, em todo o país. Inclusive, foram patrocinados webnares com diversas empresas que apresentaram suas soluções, e a formulação dos requisitos da DESO levou em consideração as funcionalidades que atendessem aos itens diagnosticados previamente pelas áreas. A Comissão julgou primordial a aquisição de uma ferramenta que prontamente atenda às adequações do mercado, como aprimoramento da sua solução, sem a prerrogativa de serem consideradas como melhorias do sistema, pagos a mais pela contratante, a exemplo da implementação do PIX, como modalidade de pagamento simultâneo de fatura, impedindo, muitas vezes, a efetivação de corte do fornecimento, facilitando ao cliente a regularização da situação da dívida.

Diversas empresas do setor que responderam à pesquisa de mercado apresentaram as soluções desenvolvidas e não ofereceram dificuldades de atendimento ao demandado. Assim, fica comprovado que a DESO considera que há mais de uma empresa no mercado capaz de atender às necessidades elencadas para o sistema em tela, considerando menor percentual de customização, migração de dados extraídos da base da DESO independente do legado do atual sistema em matéria de funcionalidades, contemplando ainda implantação, parametrização das regras de negócio da DESO às funcionalidades nativas, integrações webApi, treinamento, manutenção e suporte técnico ao sistema. Para elucidar distorções de compreensão, vale destacar a diferenciação entre dois processos distintos, que se mostraram equivocadamente confundidos ao longo da manifestação: **PARAMETRIZAÇÃO DE SISTEMA** – inclusão da regra de negócio da contratante na funcionalidade nativa do sistema; **CUSTOMIZAÇÃO** – desenvolvimento de funcionalidades específicas para atender especificidades da empresa contratante.

Ademais, alguns editais foram estudados pela Comissão, ao longo dos meses de elaboração do TR, cujo escopo segue um perfil condizente com a realidade do mercado, apontando um maior detalhamento da exposição dos itens. Entretanto, considerou-se o modelo da estrutura, conferindo redação própria dos critérios e necessidades de atendimento das demandas levantadas na DESO, pois não há sentido algum em contratar um pacote de serviços que não satisfazem às demandas da contrante e a oneram do ponto de vista das melhorias infinitas, que impõem limitações aos avanços que a dinâmica tecnológica requer, ou do ponto de vista econômico, gerando passivos para novas contratações de horas de desenvolvimento.

Assim, resta-se **IMPROCEDENTE** o item analisado.

4. PONTUAÇÃO TÉCNICA – RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE

Entre os parágrafos 79 a 87, o impugnante alega, sem nenhum embasamento, que a capacidade técnica está desentrelaçada da experiência da empresa.

A respeito da alegada ilegalidade sobre o tempo de experiência, tem-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico a respeito da legalidade dessa exigência ante a natureza específica da contratação. É nesse sentido, que se colhe os seguintes julgados:

Acórdão 2032/2020-Plenário

Enunciado: É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional de licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar, cabendo à Administração demonstrar que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser contratada.

Na mesma esteira de raciocínio, é o que se extrai do voto condutor do Acórdão 2939/2010-TCU-Plenário:

"7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal

há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993." (g.n.)

Apenas resta à Deso informar que adotou critério objetivo e lógico nesse quesito: quanto mais tempo de experiência de mercado, maior é a capacidade técnica que se espera da empresa.

Assim, resta-se **IMPROCEDENTE** o item analisado.

5. ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE ATESTADOS COM FIRMA RECONHECIDA

O tema, constante nos parágrafos 88 a 91 da impugnação, já fora abordado em outro pedido de impugnação, respondido pela Deso da seguinte forma:

"A razão ora analisada refere-se exclusivamente a assinatura dos documentos - quando exigida - já que existem previsões expressas em que a assinatura seja dispensada, como é o caso de documentos emitidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

Primeiramente, a impugnante utiliza como amparo legal a Lei 14.133/2021, alegando que, segundo o dispositivo legal, "*a firma reconhecida em documento habilitatório, em licitação, só pode(ria) ser requisitada quando houver dúvida acerca da autenticidade do documento!*". Todavia, a referida lei não se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do §1º do Art. 1º dessa lei:

Art. 1º da Lei 14.133/2021 - Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração

Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei. (g.n.)

Em relação a exigência da firma autenticada, esclarece-se que esta se aplica de maneira residual, apenas nos casos em que a assinatura do documento não possua fé pública, como é o caso de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado. Em relação aos órgãos e entidades pertencentes a Administração Pública, o inciso II do Art. 19 da Constituição Federal garante a fé pública desses documentos, sendo dispensada essa exigência para o Edital, por clara redundância da informação.

Art. 19, CF.. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos.

De forma similar, as assinaturas eletrônicas, na forma da Lei 14.603/2021, também dispensam a firma reconhecida.

Ainda que seja um tema ainda não pacificado na esfera judicial, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão 1847/19 – Tribunal Pleno entende que para as empresas privadas é oportuna a exigência do reconhecimento de firma:

Acórdão 1847/2019 - No caso de órgão privado entendo acertada a exigência de reconhecimento de firma, já que o objetivo da cláusula é justamente atestar a autenticidade da assinatura, conferindo-lhe presunção de veracidade e diminuindo a possibilidade de fraudes ou adulterações. (g.n.)

Assim, resta-se **IMPROCEDENTE** o item analisado.

6. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA EMPRESA LICITANTE PERTENCEREM AO QUADRO DE COLABORADORES DA LICITANTE NA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DA PROPOSTA

Através dos parágrafos 92 a 101, a impugnante alega ser ilegal da exigência de profissionais da empresa licitante pertencerem ao quadro de colaboradores na data prevista à entrega da proposta.

Deve-se entender que essa exigência é, na verdade, legal, porquanto a empresa licitante deve deter capacidade técnica para executar o objeto contratual, o que pressupõe a comprovação de equipe técnica nos moldes exigidos. Aqui vale frisar que a empresa já deve estar preparada para a execução do contrato, não podendo ainda estar se ajustando ao objeto contratual. Não é do interesse da DESO que haja a criação de uma empresa para cumprir com o desiderato contratual, mas sim que esteja apta, desde já, ao cumprimento do objeto licitado.

Cabe aqui o registro que estamos diante de uma licitação do tipo TÉCNICA E PREÇO e a qualificação técnica é pressuposto lógico e legal, do contrário, transmudar-se-ia a licitação para a de menor preço, o que não foi o intento da Acionada. Sendo assim, é válido trazer à baila o que dispõe o art. 65 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (<https://licitacao.deso-se.com.br/>).

Art. 65 Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I – De natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II – Que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

§ 1º Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o caput quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

Dessa forma, observa-se que pela redação do art. 65 do RILC, haverá combinação de técnica e preço quando a natureza da contratação exigir, como é o caso do objeto contratual que envolve inovação tecnológica ou técnica, ou que possa ser executada com diferentes

tecnologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado. Portanto, é justo e legal que a Contratante tenha conhecimento acerca da tecnicidade dos membros do corpo técnico da Contratada, afinal, a técnica se mede também pela capacidade técnica dos membros do corpo técnico da Contratada.

Conforme o Edital de Licitação Pública nº 013/2021, houve exigência de qualificação técnica da Contratada, sendo essa comprovação atestada através de sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social, empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e prestador de serviços com contrato escrito firmado com a licitante. Senão, vejamos:

12.5.4- Qualificação da equipe técnica A comprovação da licitante de possuir profissionais em seu quadro permanente de funcionários será atendida mediante apresentação de:

- a) Quando sócio ou diretor: apresentar cópia do respectivo documento comprobatório registrado na junta;
- b) Quando empregado: cópia da ficha de registro de empregado (RE) e registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

12.5.4.1- Comprovação que a licitante possui em seu quadro, profissional de nível superior, responsável por execução de serviços de características semelhantes e registrado na entidade de classe à qual o técnico está vinculado.

12.5.4.2- Comprovação da licitante possuir em seu quadro, sob pena de inabilitação, profissionais técnicos especializados, que se responsabilizarão pelos trabalhos, com as respectivas qualificações.

Assim, a exigência está prevista de acordo com a legislação e jurisprudência presente.

Assim, resta-se **IMPROCEDENTE** o item analisado.

7. CRITÉRIO SUBJETIVO PARA ATRIBUIÇÃO DE NOTA ÀS PROPOSTAS TÉCNICAS

Versando através dos parágrafos 102 a 110, a impugnante novamente critica a distribuição dos pesos e, sem nenhum embasamento, alega ilegalidade e subjetividade. Ora, o objeto da contratação é a contratação de Sistema Comercial, e é perfeitamente razoável que o item de “Requisitos de Sistema” seja o de maior peso.

Assim, resta-se **IMPROCEDENTE** o item analisado.

8. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO SISTEMA OFERTADO NO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL EM NOME DO LICITANTE OFERTANTE

Já nos parágrafos 111 a 125, a impugnante questiona o item 12.3 do Edital, referente a exigência do registro no INPI. O tema já fora abordado em resposta a outro pedido de impugnação, transcrito na forma abaixo:

O critério não caracteriza restrição, pois não exige exclusivamente o INPI, mas o interesse é garantir por meio de certificação que o código ofertado seja de domínio da empresa contratada e não parte intelectual de terceiros, trazendo a segurança de que o sistema não sofrerá embargo garantindo a continuidade dos serviços.

Sem mais nada a acrescentar, resta-se **IMPROCEDENTE** o item analisado.

9. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE RECURSO PARA O EFETIVO PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO

Nos termos dos parágrafos 126 a 132, o documento impugnante questiona o item 2.1, pois “o órgão apontou genericamente como fonte de recursos para pagamento dos serviços objeto do certame: receita própria da DESO – Rubrica 10”

Essa alegação não é pertinente haja vista que todas as despesas da DESO são calculadas previamente em orçamento empresarial próprio, elaborado, discutido e aprovado para cada exercício (ano). A “Rubrica 10” é uma expressão interna que indica que a fonte de recursos é própria, oriunda de sua receita com a prestação de serviços a seus clientes.

Assim, resta-se **IMPROCEDENTE** o item analisado.

10. ESCOLHA DA MODALIDADE DA GARANTIA CONTRATUAL PELA LICITANTE

Permeando as folhas 133 a 138, a licitante, de maneira controversa, alega que o texto do Edital restringe a opção de caução, quando claramente há a lista de opções para escolha da modalidade, como pode ser verificado na redação do item 9.2.5, concomitantemente com o item 17 do Projeto Básico:

Edital:

9.2.5 – A LICITANTE deverá indicar, em sua proposta, a opção da CAUÇÃO para garantia do Contrato, conforme item 17 do TERMO DE REFERÊNCIA e, de acordo com as disposições da Cláusula XI da minuta do Contrato - ANEXO IV deste Edital. (g.n.)

Termo de Referência:**17 GARANTIA CONTRATUAL**

A empresa contratada, para garantia da execução do Contrato, apresentará na 5.0.11.00/GFIN - Gerência Financeira desta Companhia, no prazo de 20 (vinte) dias da emissão da Ordem de Serviços, a importância correspondente a 5% do valor Contratual, em uma das seguintes modalidades: 1- Caução em Dinheiro; 2- Seguro Garantia; 3- Fiança Bancária. (g.n.)

Sendo assim, o item analisado é IMPROCEDENTE.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das respostas as razões enviadas pela
julga-se IMPROCEDENTE o pedido de impugnação ao Edital, mantendo-se as condições estabelecidas no Edital da Licitação 013/2021.

Atenciosamente,

Aracaju, 15 de setembro de 2021



Ronaldo Moreira de Melo Junior
Gerente